



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 10 de outubro 2022.

Parecer 135/2022 – Complementar ao 132/2022

Solicitante: **CESAR PANTAROTTO JÚNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Emenda Nº 2 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Birigui 05/22.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre a Emenda em epígrafe, solicitado pelo do Vereador Benedito Dafé Gonçalves Filho, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município, nos termos que especifica. O Pedido foi formulado na Sessão Ordinária do dia 4 de outubro de 2022. Despachado para parecer em 6 de outubro de 2022. Recebido para parecer em 6 de outubro de 2022.

Antes de qualquer avaliação sobre o pedido formulado pelo Vereador, verificamos no *site* da Câmara Municipal de Birigui, que a Emenda Nº 1, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município foi rejeitada, e a Emenda Nº 2, foi aprovado pelo Plenário, incorporando-se ao Projeto principal para votação em 2º turno.

Tendo sido aprovada pelo Plenário a Emenda Nº 2, não cabe mais ao jurídico sobre opinar, sob pena de um órgão hierarquicamente inferior se sobrepor à soberania do Plenário.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De qualquer sorte, sem opinar sobre a legalidade/ilegalidade da Emenda Nº 2, em face de sua aprovação pelo Plenário da Casa, podemos sobre ela tecer, assim, como ao Projeto principal, alguns esclarecimentos que possam servir de subsídio ao Vereador postulante, como aos demais Vereadores.

A Emenda Nº 2, em relação à Emenda Nº 1, alterou os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 2º do projeto principal, para incluir os inativos e aposentados como aptos a serem nomeados como gestores do regime próprio de previdência, o que não estava previsto no projeto principal.

No § 4º, do artigo 2º, da Emenda Nº 2, introduziu-se a exigência de que nomeado deve possuir graduação nas áreas do Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração de Empresas, cumulado com as certificações ali também exigidas.

Já no § 5º, do artigo 2º, da Emenda Nº 2, houve apenas o acréscimo de previsão, nas condições ali estabelecidas, para os inativos, na hipótese de o Município não conter em seu quadro de efetivos, com ninguém que satisfaça a exigência do dispositivo.

As exigências supramencionadas, estão em consonância com o artigo 8-B, introduzido pela Lei 13.846/2019, na Lei 9.717/98, que regulamentou as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

A questão é: qual a razão das novas exigências trazidas pela Lei 13. 846/2019, introduzindo requisitos para os gestores dos regimes próprios de previdência?



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A matéria não foi objeto, pelo que pesquisamos, de pronunciamento da doutrina e da jurisprudência, não obstante, colhemos da *internet*¹, artigo da empresa EPCIEDUCAÇÃO – CERTIFICAÇÕES FINANCEIRAS, esclarecimento a seguir transcrito:

“Como sabemos, ao longo do tempo, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) devem aplicar seus recursos garantidores (advindos originalmente das contribuições previdenciárias, seja ela patronal ou dos servidores) em ativos financeiros com a finalidade de obter rentabilidade. Os recursos acumulados serão utilizados para realização do pagamento de aposentadoria e pensão aos segurados.

Logo, pela breve introdução, fica claro o papel preponderante da boa gestão de investimentos para os RPPS. A solvência do Regime (capacidade de honrar todos os pagamentos de aposentadorias e pensões), passa, necessariamente, por uma boa aplicação dos recursos. Por exemplo, se houver rentabilidade insuficiente, alguém (ente e servidores) deverá arcar com os custos - haverá aumento de contribuição.

Por isso, o processo de investimentos nos RPPS passou por um grande processo de aperfeiçoamento durante os últimos anos. Dentre as melhorias, além da instituição da Resolução 3922, destaca-se a necessidade de certificação dos gestores dos recursos, dos membros do comitê de investimentos e dos conselheiros.

A certificação foi a maneira encontrada pelo regulador para exigir e auferir dos participantes do processo de aplicação dos recursos dos RPPS o mínimo de conhecimentos sobre o funcionamento do mercado financeiro, seus principais produtos e riscos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

presentes. **Atualmente, a certificação é exigida para: (I) gestores; (II) membros do comitê de investimento; e (III) dirigentes e conselheiros (fiscal e deliberativo)”.**

A exposição acima se coaduna com a Portaria 9.907/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

“Art. 1º Os requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a serem observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atenderão aos parâmetros previstos nesta Portaria.

§ 1º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS procederem à habilitação das pessoas de que trata o caput, **verificando o atendimento aos requisitos legais e a outros, fixados pelo ente federativo** ou pelo conselho deliberativo desses regimes, destinados a promover a melhoria da sua gestão”.

(grifamos)

Portanto, a nosso ver, a Emenda Nº 2, está apenas adequando a legislação local, aos comandos da legislação federal, e das normatizações do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, nada mais.

1. <https://www.ecpi.com.br/artigos-cgrpps/tudo-sobre-a-cgrpps-certificacao-de-gestores-do-rpps>.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ademais, os requisitos para os gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência são rigorosos, tal como previsto no artigo 4º, e seu § 2º, da Portaria 9.907/2020, assim como no Anexo II, parte integrante do diploma citado.:

“Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, **como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998**, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria”.

“§ 2º A Comissão de que trata o art. 8º **discriminará os conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, dentre outros temas que venha a contemplar, para cada tipo de certificação, alinhando-os aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função**, podendo graduá-los, se for o caso, em níveis básico, intermediário e avançado”. (grifamos)

“ANEXO II (§ 2º do art. 4º desta Portaria)

I - SEGURIDADE SOCIAL

II - PREVIDÊNCIA SOCIAL

III - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO

IV - PLANO DE BENEFÍCIOS

V - ACORDOS INTERNACIONAIS

VI - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

VII - PLANO DE CUSTEIO

VIII - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

- IX - GESTÃO ATUÁRIAL
- X - GESTÃO DE INVESTIMENTOS
- XI - GESTÃO CONTÁBIL
- XII - RESPONSABILIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA
- XIII - GESTÃO E GOVERNANÇA DO RPPS
- XIV - GESTÃO DE RISCOS
- XV - PLANEJAMENTO
- XVI - CONTROLE INTERNO
- XVII - CONTROLE EXTERNO
- XVIII - REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS RPPS
- XIX - CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - PRÓ-GESTÃO
- XX - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- XXI - REGIME JURÍDICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES
- XXII - PROCESSO ADMINISTRATIVO
- XXIII - GESTÃO DE PESSOAS
- XXIV - INELEGIBILIDADES
- XXV - ÉTICA E MORAL
- XXVI - RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL

Insistimos, em razão da aprovação da Emenda Nº 2, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica 05/2022, pelo soberano Plenário da Câmara Municipal de Birigui, que não estamos opinando sobre sua legalidade, o que já fizemos no parecer 132/2022. Oferecemos aqui esclarecimentos, conforme solicitado, dentro das prerrogativas desta assessoria jurídica.

Era o que tínhamos a relatar.

ASSINADO DIGITALMENTE
WELLINGTON CASTILHO FILHO
A conformidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público